podendo haver convocação extraordinária, por solicitação de qualquer de seus membros.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 16 de Setembro de 1999.

Orlando Sant'Ana Afonso.
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1149 de 24 de Novembro de 1999.

Dispõe sobre o Regime Previdenciário dos Servidores do Município de Rio Pardo de Minas, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rio Pardo de Minas - INPREV e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Titulo I

Do Regime Previdenciário dos Servidores Municipais.

Capitulo I

Disposições Preliminares.

Artigo 1º - Fica instituído o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Rio Pardo de Minas nos termos desta Lei.

Artigo 2º - O Regime de que trata esta Lei obedecerá aos seguintes princípios:

I - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre

outros, do Orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores e dos inativos;
II - universalidade de participação nos planos previdenciário, mediante contribuição;
III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
V - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime previdenciário;
VI - invalidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
VII - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei à padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;
VIII - organização e revisão dos planos de custeio e benefícios de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
IX - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios nesta lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
X - constituição de reservas adequadas à garantia dos benefícios previstos nesta lei;
XI - revisão dos proventes da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade;

inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentaria;
XII - Valor mensal das aposentadorias e pensões - / não inferior ao salário mínimo vigente no país;
XIII - Registro contabil individualizado;
XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas - / fixas e variáveis com pessoal e pensionistas, bem - / como encargos incidentes sobre proventos e pensões - / pagos.

Capitulo II

Dos beneficiários.

Artigo 3º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta lei classificam-se em segurados e pensionistas.

Seção I

Dos Segurados

Artigo 4º - São segurados obrigatórios da previdência municipal instituida por esta lei, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos de idade, à data da filiação:
I - Os servidores públicos e empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas e de Autarquias e Fundações;
II - Os servidores públicos e empregados públicos da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas - MG;
III - Os agentes politicos do municipio.
Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado o - / servidor que não se encontrar em gozo de benefici- os, deixar de contribuir por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, para - / o instituto Previdência Municipal constituido na forma do artigo 46 desta lei.

§ 1º - Os prazos a que se refere este artigo / serão dilatados:
I - em até três meses, após isolamento hospitalar para o segurado acometido de doença grave, devidamente comprovada;
II - em três meses após o cumprimento da pena, / para o segurado sujeito a reclusão ou detenção;
III - em até três meses após o termino do serviço Militar obrigatório, para o segurado incorporado às Forças Armadas;
IV - em vinte e quatro meses para o segurado / que, tendo pago 120 (cento e vinte) contribuições / mensais para o Instituto de Previdência Municipal, venha a se licenciar para tratar de interesses particulares ou para o exercício de mandato eletivo.
§ 2º - Durante os prazos de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o / Instituto da Previdência Municipal.

Seção II

Dos Dependentes.

Artigo 6º - São beneficiários da Previdência Municipal estabelecida por esta lei, na condição de dependentes pensionistas do segurado:
I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 21 (vinte e um) anos, os filhos e filhas / solteiros com até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários; e os filhos inválidos ou incapazes.
II - Os pais;
III - O irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos inválido ou incapaz.
§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das

classes deste artigo exclui do direito aos benefícios-/ os das demais classes.

§ 2º - Equiparam-se a filha, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado - o enteado; o menor que por determinação judicial esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O companheiro(a) designado(a) pelo segurado, para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei, deverá comprovar que vive sob sua dependência econômica-/ há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como seu.

§ 4º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão-/ concorrer com o cônjuge, ou com o(a) companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 5º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o Segurado ou com a segurada.

§ 6º - A dependência economica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e as demais devem ser comprovada.

§ 7º - Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta lei o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 8º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta lei, será mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 7º - Incumbe ao segurado a inscrição de

seus dependentes que contudo + poderão promovê-la, / caso aquele venha a falecer sem tê-la ajuizado.
Artigo 8º - A perda da qualidade de dependentes ocorre:
I - para o cônjuge + pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;
II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável como assegurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;
IV - para os filhos e equiparados, o irmão e a pessoa / menor designada + ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, ou 24 / (vinte e quatro) anos de idade se estudantes universitários;
V - para os dependentes em geral, pela cessação da / invalidez ou incapacidade, e pelo falecimento.

Capítulo III

Dos Benefícios.

Artigo 9º - Os benefícios previstos na presente lei consistem em:
I - quanto aos segurados:
a) aposentadoria por invalidez permanente;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária;
d) abono anual;
e) salário família;
f) auxílio doença;
g) auxílio natalidade;
II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;
b) auxílio funeral;
c) auxílio reclusão

§ 1º - O calculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando-se por base o salário de benefício, assim denominado o último total de vencimento mensais no caso do inativo.

§ 2º - O valor dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "f" do inciso I e alíneas "a", "b" e "c" do inciso II neste artigo não poderá ser superior ao valor do último salario de benefício, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país.

§ 3º - Por decisão de seu conselho administrativo, o Instituto de Previdência Municipal poderá adotar outros benefícios, após a devida avaliação atuarial e definição da fonte de custeio.

Artigo 10º - Para os efeitos desta lei, entende-se por total de vencimentos, e total de proventos:

I - O valor dos vencimentos remuneração ou salários, inclusive vantagens incorporados e incorporáveis, exceto salário de familia, diárias, ajuda de custo, gratificação pela prestação de serviço eventuais, no caso de servidor ativo;

II - Os proventos totais da aposentadoria, exceto salario-familia.

Seção I

Da Aposentadoria.

Artigo 11º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente:

a) Sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

b) proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez efetivo exercício no serviço público e cinco anos em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 60 (sessenta) anos de idade se homem, e aos 30 (trinta) anos de contribuição, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta anos de efetivo exercício profissional e de contribuição, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional e contribuição, e 50 - (cinquenta) anos se professora, com proventos integrais;
c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e os 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos - proporcionais ao tempo de contribuição;
§ 1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids) e outros que a lei assim o definir;
§ 2º - A aposentadoria prevista no inciso I, "a", deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal.
§ 3º - A aposentadoria prevista no inciso III "b", deste - artigo será concedida a outros profissionais que a lei

venha a determinar, desde que, em efetivo exercício durante o Tempo de serviço especificado, na função por ela abrangida.

§ 4º O cálculo dos valores dos proventos integrais e proporcionais será feito em conformidade com disposto no artigo 10 desta lei.

Seção III

Auxílio Doença

Artigo 12º - O auxílio doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 13º - O auxílio de que trata o Artigo anterior corresponderá a um salário de benefício, a ser pago durante o período em que, comprovadamente persistir a incapacidade.

Artigo 14º - O auxílio doença será devido a segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao afastamento da atividade ou início da incapacidade e enquanto ela permanecer.

Artigo 15º - O auxílio doença requerido após decorrido prazo superior a 30 dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da data do protocolo do requerimento no Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 16º - O segurado em gozo de auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, Tratamentos processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 17º - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incube ao Município o pagamento da remuneração do segurado.

Seção III

Abono Anual

Artigo 18º - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual.

Artigo 19º - O abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será pago até o dia 20 deste mês.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) de abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção IV

Salário Família

Artigo 20º - Ao segurado de baixa renda ou seja, proventos até Três piso salarial será pago salário-família equivalente a 5,0% (cinco por cento) do piso salarial da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas:

I - Pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - Por filho, com até 14 (quatorze) anos de idade que viva sob dependência econômica;

III - Por filho, comprovadamente inválido, enquanto persistir esta condição;

IV - Por filho, até 24 (vinte e quatro) anos que esteja cursando escola de nível superior e viva sob dependência econômica total do segurado, desde que comprovada esta condição através de documento hábil.

Art. 21º - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, o salário-família será concedido à apenas um deles.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário-família será

concedido aquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção V
Auxílio Natalidade

Artigo 22º - O auxílio Natalidade é a prestação devida:
I - à própria gestante, quando segurada;
II - ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de companheira designada, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.
§ 1º - O auxílio natalidade consistirá em uma quantia de valor equivalente ao piso salarial da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas;
§ 2º - Para fins de recebimento do auxílio natalidade, o segurado deverá encaminhar ao Instituto de Previdência Municipal a certidão de nascimento da criança, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a partir do seu nascimento;
§ 3º - O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio natalidade, que será devido apenas a um dos genitores, se ambos forem segurados;
§ 4º - Considera-se nascimento, para efeito deste benefício o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Seção VI
Pensão por morte.

Artigo 23º - A pensão é a prestação devida ao dependente por morte do segurado e corresponderá ao valor equivalente ao seu salário de benefício.
§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos dependentes com direito a pensão;
§ 2º - Para efeito do rateio de que trata o parágrafo anterior considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados;

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que a pessoa se habilitar;

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo calculo e no novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Artigo 24º - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória ao dependentes na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Mediante prova inequivoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes jus a pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento dos segurados, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Seção VII
Auxílio Funeral

Artigo 25º. O auxilio funeral é a prestação devida ao dependente do segurado falecido, ao executor do funeral ou à entidade funerária credenciada.

§ 1º. O valor do auxílio funeral será equivalente a:

1 - no máximo, um mês do salário de benefício,

quando concedido a seu dependente;

II. às despesas realizadas, observado como limite máximo o valor de um salário de benefício, quando concedida ao executor do funeral;

III. ao valor constante em tabela aprova pelo Conselho Administrativo do INPREV, quando pago a entidade funerária credenciada.

§ 2º O auxílio será pago mediante a apresentação dos comprovantes de despesas, em parcela única, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do protocolo do requerimento.

SEÇÃO VIII

Auxílio Reclusão

Artigo 26º. Aos dependentes do segurado detento e recluso, que não receba qualquer espécie de remuneração do Órgão empregador ou que não esteja em gozo de aposentadoria, será pago, mensalmente, o auxílio reclusão no valor equivalente ao salário de benefício do segurado, enquanto perdurar esta situação.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para pensão e será devido a partir da data em que

se verificar perda de vencimentos do segurado;

§2º. Ocorrendo a morte do segurado, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão aos seus dependentes;

Artigo 27º. O pedido de auxílio-reclusão será instruído com documentos comprobatórios da prisão do segurado e o atestado de recolhimento à prisão deverá ser revalidado a cada 06 (seis) meses, sob pena de suspensão do benefício.

SEÇÃO IX

Da assistência reeducativa e da readaptação profissional

Artigo 28º. O Instituto de Previdência Municipal cuidará da assistência reeducativa ao segurado em gozo de auxílio doença, bem como do segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de assistência médica, social, psicológica, ou outra que vier a ser necessária.

SEÇÃO X

Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Artigo 29º. As aposentadorias, pensão, auxílios doença e reclusão concedidos até a data de vigência

desta lei permanecem sendo pagas com recursos do Orçamento do Município.

Art 30º - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes segundo a lei civil ou dos ausentes.

Art 31º - O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente à exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência desta lei.

Art 32º - O Benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior

a 06 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Orgão competente, termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda de qualidade de procurador, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Artigo 33º - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta destes e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Artigo 34º - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Art. 35º - Podem ser descontados dos benefícios:
I - contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas;
II - pagamento de benefício além do devido;
III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II o desconto será feito até 06 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé.

Artigo 36º - Ocorrendo a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Artigo 37º - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas pela Constituição Federal 188.

TÍTULO II
Do custeio da Previdência Municipal

CAPÍTULO I
Do Plano de custeio

Artigo 38º - A Previdencia Municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos oriundos de contribuições do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações, ou outros órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO II
Das contribuições

Artigo 39º - O custeio do Regime de Previdência dos servi-

dores do Município de Rio Pardo de Minas, far-se-á, de forma paritária, mediante recursos oriundos do tesouro municipal, previstos no orçamento Anual e contribuições recolhidos dos segurados.
§ 1º - As contribuições devidas por Município e Segurados serão estabelecidas mediante percentuais incidentes sobre o valor da folha de pagamentos, nos termos do Cálculo atuarial constante constante do regulamento.

§ 2º - O cálculo atuarial de que trata o parágrafo anterior será revisto anualmente.

Artigo 40º - Nos casos em que o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de Vencimentos percebidos no exercício deste cargo.
§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo ou função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a este cargo ou função, enquanto no exercício.
§ 2º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.
§ 3º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

Artigo 41º - O segurado, que por qualquer motivo, deixar de perceber vencimentos temporariamente, poderá recolher as contribuições na forma prevista nos artigos 42 e 43

Artigo 42º - O segurado que estiver afastado do cargo ou fun

ção, com prejuízo de vencimentos ou salários, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher as contribuições previstas neste artigo, durante o tempo de duração do respectivo afastamento.

Parágrafo Único - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em nome do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas.

Artigo 43º - As contribuições devidas na forma desta Lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do débito em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária diária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou pelo índice que vier, eventualmente a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento, sendo a responsabilidade do Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal as ações necessárias inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata esta Lei.

Artigo 44º - As contribuições a que se referem os artigos 39 e 40 desta Lei incidirão sobre o 13º (décimo terceiro) salário - abono anual.

Artigo 45º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condição desta Lei.

TÍTULO III
Do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas - MG

CAPÍTULO
Da Finalidade

Artigo 46º - Fica instituído o Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas, autarquia com responsabilidade jurídica própria, destinada a dar suporte às seguintes finalidades:

I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;

III - Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem a inatividade;

IV - pagamento da folha dos pensionistas abrangidos por esta Lei.

§ 1º - Compete ao Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas fiscalizar, controlar, cadastrar e aplicar, diretamente, as contribuições para a assistência e previdência sociais, previstas no inciso III, do art 31 da Constituição Estadual e no parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal.

§ 2º - O município recolherá diretamente ao INPREV, até 15 dias após o pagamento total da folha, o total das contribuições cobradas dos seus servidores civis e o valor devido como contribuição do órgão ou entidade empregadora.

§ 3º - O INPREV, com os recursos arrecadados na forma desta Lei pagará:

I - a folha própria dos seus servidores, com os encargos;

II - as despesas próprias de custeio e de capital;

III - os benefícios previdenciários tais como folha de pensões, auxílios diversos, seguro coletivo e pecúlio;
IV - constituição de reserva técnica.

Art. 47º - Constituirão receitas do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas:
I - as contribuições compulsórias do município e de outros órgãos empregadores, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto respectivamente, nos artigos 39 e 40 desta lei;
II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações dos seus recursos;
III - as compensações financeiras obtidas pela transferência de recursos de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;
IV - as subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
V - as doações e os legados;
VI - outras receitas.

Art. 48º - Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas garantidores dos bens por esses assegurados serão aplicados, através de Instituição Financeira Privada ou Pública, conforme as diretrizes fixadas neste capítulo, de modo a assegurar-lhes segurança, responsabilidade e liquidez:
I - 60% (sessenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativa em:
a) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, debêntures, títulos de desenvolvimento, cédulas pignoratícias e cédulas hipotecárias, letras imobiliárias;
b) cotas de fundos mútuos de investimentos.
II - 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente em letras do Tesouro Nacional,

Letras Financeiras do Tesouro. Notas do Tesouro Nacional, Letras do Banco Central do Brasil, Bônus do Banco Central do Brasil, Letras de Câmbio de aceite de Sociedades de Crédito, Financeiro de Investimentos, Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal, que vierem a ser criadas, aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

III - 60% (sessenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativa, em ações de companhias abertas, adquiridas em Bolsas de Valores, sendo que, 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, deverão ser representadas por ações de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados e cotas de fundos de ações.

IV - 20% (vinte por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou com fins comerciais;

V - 10% (dez por cento), no máximo em empréstimos e financiamentos aos assegurados a custos não inferiores ao mínimo atuarialmente definido, para aquisição de casa própria pelo assegurado servidor, sendo no máximo, uma unidade residencial para cada servidor e dentre aqueles que ainda não as possuírem após transcorrida a carência de 5 (cinco) anos de implantação do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 49º - A aplicação de recursos referidos no artigo anterior subordinar-se-á aos seguintes requisitos de diversificação:

I - Ações de uma única sociedade não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações previstas no inciso III do art. 48 desta Lei; a 15% (quinze por cento) do capital votante; e a 25% (vinte e cinco por cento) do capital total.

II - Debêntures de uma única sociedade não excederão a 4% (quatro por cento) do total das aplicações previstas na alínea "a" do inciso "I" do art. 48 desta Lei;

III - Cotas de um mesmo fundo de investimento e não

excederão 10% (dez por cento) do total das aplicações previstas na alínea "b" do inciso "I" do art. 48 desta Lei;

IV - Títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma sociedade, de sua controladora, de sociedades por ela diretamente ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, ou ainda de um mesmo Estado ou Município não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações previstas no inciso "II" do art. 48 desta Lei.

CAPÍTULO II
Da Escritura Administrativa

Art. 50°. - A Escritura Administrativa do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;
II - Conselho Fiscal;
III - Diretoria Executiva com sua estrutura organizacional;
IV - Junta de Recursos.

SEÇÃO I
Do Conselho Administrativo

Art. 51°. - O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas, será constituído de 6 (seis) membros efetivos de 6 (seis) membros suplentes, escolhidos de forma paritária entre os servidores e representantes do Poder Público, nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 1°. Os membros efetivos do conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente;

§ 2°. - O mandato dos membros de Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido por

uma única vez;

§ 3º - Os membros integrantes do Conselho Administrativo não serão remunerados;

§ 4º - Poderá o mandato, o Conselho que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

Art. 52º - Ao Conselho Administrativo compete:

I - Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas;

II - Deliberar sobre a administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas, por proposta da Diretoria Executiva;

III - Funcionar como orgão de assessoramento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas, nas questões por elas suscitadas;

IV - Aprovar a celebração de convênios e contratos pelo FUNRIO;

V - Acompanhar e analisar, sistematicamente, a gestão da Seguridade Social quanto ao adequado emprego dos recursos e sua eficácia determinando ações para assegurar as diretrizes e objetivos estabelecidos, bem como o alcance das metas correspondentes;

VI - Estabelecer alíquotas de contribuição de segurados ativos e inativos e a contribuição do empregador com base em estudos técnicos-atuariais;

VII - Representar ao Ministério Público e tomar as medidas cabíveis com relação a atos irregulares, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VIII - Aprovar seu Regulamento Interno e suas alterações;

IX - Aprovar as aplicações de custeio, de aplicação do patrimônio, bem como o relatório anual de prestações de contas do exercício;

X - Aprovar a aquisição e a alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

XI - Reunir, ordinariamente, uma em cada mês, para acompanhar a evolução do planejamento pré-estabelecido, e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação da Diretoria Executiva;

XII - Deliberar sobre os casos omissos nesta lei e nos regulamentos.

SEÇÃO

Do Conselho Fiscal

Art. 53º - O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas, de composição paritária entre servidores e Município será constituído de 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes, nomeados por ato do Executivo Municipal.

Art. 54º - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos permitida sua recondução por uma única vez.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) anos permitida sua recondução" digo reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 55º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a execução do orçamento;

II - Proceder, em face aos documentos da receita e

despesas, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

III - Encaminhar o Projeto Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o Balanço Anual e o Inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos Benefícios prestados;

IV - Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

V - Propor ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas às medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VI - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal demais Titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades;

VII - Proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria, em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

VIII - Examinar e dar parecer prévio nos contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de

Minas, por solicitação da Diretoria Executiva;

IX - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas;

X - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XI - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo Único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

SEÇÃO III

Da Diretoria Executiva

Art. 56º - Fica criado o cargo em comissão de recrutamento limitado, de diretor executivo de Previdência Municipal de Rio Pardo de Minas.

Art. 57º - Compete ao Diretor Executivo:

I - Administrar o Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas;

II - Elaborar proposta orçamentária anual do Instituto do Município de Rio Pardo de Minas, bem como as suas alterações;

III - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o

orçamento aprovado;

IV - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V - Expedir instruções e ordens de serviços;

VI - Organizar serviços de prestação previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas;

VII - Organizar serviços de prestação assistencial, quando delegadas ao Instituto de previdência e responder ao Município de Rio Pardo de Minas;

VIII - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos do interesse do Instituto de previdência do Município de Rio Pardo de Minas, representando judicialmente ou extra judicialmente;

IX - Assinar em conjunto com o tesoureiro os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas, movimentando os fundos existentes;

X - Propor a contratação de administradores de carteira de investimento do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;

XI - Submeter ao conselho administrativo e ao conselho fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros aos documentos necessários ao bom desempenho de suas funções;

XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativos Fiscal e Junta de Recursos.

Art. 58º - O Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoa requisitado a municipalidade, dentre os seus servidores, os quais, serão colocados à sua dis-

posição com todos os direitos e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único - A liberação de pessoal prevista neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Art. 59º - O Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas terá remuneração fixada em R$ 300,00 (trezentos reais) ou a remuneração de seu cargo efetivo mais um Adicional de 20% sobre o mesmo, ficando seu pagamento a cargo do Instituto.

Parágrafo Único - A opção de vencimentos a que se refere este artigo deverá ser feita no ato da posse do Diretor Executivo, podendo ser modificada em qualquer tempo.

SEÇÃO IV

Da Junta de Recursos

Art. 60º - A Junta de Recursos do Instituto de Previdência de Rio Pardo de Minas será composta de 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) "reuniões" digo anos.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente.

Art. 61º - Os membros da Junta de Recursos do Instituto serão indicados:

I - Três membros efetivos e três suplentes indi-

dados pelos segurados, em assembléia.

II - Três membros efetivos e três suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único - Os membros da Junta de Recursos do Instituto de Previdencia do Município de Rio Pardo de Minas não serão remunerados.

Art. 62º - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em Atas e serão encaminhadas ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas, que se acatará.

Art. 63º - Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas não poderão acumular cargos mesmos que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

CAPITULO III

Das Disposições Gerais

Art. 64º - Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas, podendo contratar administradores externos para gerência e administração deste recurso, ouvido o Conselho Administrativo.

Art. 65º - O Instituto de Previdência do Município

de Rio Pardo de Minas deverá manter os seus gastos contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira em cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art 66 - O Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao tribunal de contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art 67 - Os funcionários do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas se encontram amparados pela presente lei.

Art 68 - Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie.

Art 69 - Nenhum servidor do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas será colocado à disposição de outros órgãos, com ônus para o referido Instituto.

Art 70 - O Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas poderá manter Seguro coletivo, de caráter complementar, custeado por contribuintes adicionais de servidores que por ele vierem a manifestar interesse.

Art - 71 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por Direito Constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - Em se tratando de licença com remuneração e, não havendo contribuição para o Instituto de Previdência do Municipal no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

Título IV

Do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Rio Pardo de Minas.

Art 72 - Fica Instituído o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Rio Pardo de Minas - FUNRIO, de natureza e individuação contábeis, com o objetivo de viabilizar as ações do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Pardo de Minas.

Art 73 - Constituem recursos do FUNRIO:

I - Dotações consignadas no orçamento do Município e em créditos Adicionais;

II - Recursos das contribuições dos segurados;

III - Recursos Provenientes de aplicações financeiras das reservas;

IV - Outros recursos.

Art 74. O INPREV é o Órgão gestor do FUNRIO, competindo-lhe:

I - Providenciar a inclusão de recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação;
II - Organizar o cronograma financeiro da receita e despesa a acompanhar sua execução e a aplicação de suas disponibilidades de caixa;
III - Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto de atividade orçamentária, em articulação com o agente financeiro;
IV - Realizar a avaliação e acompanhamento dos projetos financeiros pelo fundo.

§1º - O INPREV enviará relatório trimestral a Câmara Municipal, concedendo informações básicas relativas ao fundo.
§ 2º - Ficará fixado na Prefeitura Municipal, no lugar de costume, informativo contendo as essencialidades do balancete mensal do FUNRIO, especialmente o saldo.

Art. 75 - O Agente Financeiro do FUNRIO será estabelecido na forma do regulamento e a ele competirá.

I - Aplicar os recursos do fundo segundo as normas e os procedimentos definidos pelos autoridades competentes;
II - Aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa;
III - promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;
IV - Emitir relatórios de acompanhamento de recursos colocados a sua disposição.

Art 76 - O Controle Interno do FUNRIO será efetuado pelo órgão específico da Prefeitura Municipal e pelo INPREV e o controle externo pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art 77 - Os recursos do FUNRIO serão usados para as despesas do custeio com o INPREV, consoante discriminação da lei orçamentária, nas correspondentes categoria de programação.

Art 78 - O FUNRIO tem prazo de duração indeterminado.

Parágrafo única - O Patrimônio apurado na extinção do fundo e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma de lei, devendo ser integralmente utilizados para o custeio de benefício previdenciários dos servidores públicos municipais.

Art 79 - Será contratado anualmente, escritório de atuária e estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico - financeiro de seu elenco de benefícios previdenciários e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados. A Prefeitura Municipal demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias em conjunto com a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e

empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Artigo 80 - O Agente Financeiro deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, Empresa de Auditoria Externa Independente, para avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de sua conclusão, para avaliação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal e Diretoria Executiva e Legislativo Municipal e que deverá integrar o processo de prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas.

Titulo V

Disposições finais e Transitórias

Artigo 81 - A contribuição instituída nos artigos desta lei, será recolhida ao Instituto de Previdência do Município de Rio Pardo de Minas a partir do Mês subsequente ao de sanção desta lei.

Artigo 82 - Enquanto não for regulamentada esta lei, permanecem em vigor os dispositivos disciplinares referentes a pensões mensais, no que não colidirem com o nela disposto.

Artigo 83 - A Compensação financeira entre o Regime de que trata esta lei e os demais Regimes, nas hipótese de Contagem recíproca de tempo de contribuição ficará a cargo do município, diretamente ou através do IPREV, observado o disposto na legislação federal.

Artigo 84. O Instituto de Previdência poderá vir a absorver os serviços de assistência médica, Ambulatorial e Odontológica dos servidores públicos municipais, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições dos respectivos empregadores, através de dotação orçamentária anual específica, dos servidores ativos e inativos que vierem a aderir ao plano assistencial.

§1º As contribuições de que trata esse artigo serão repassadas ao dia imediato ao de sua arrecadação, que as contabilizará em Fundo Assistencial específico, em separado das receitas e despesas previdenciárias.

§2º Os serviços a serem prestados na área assistencial deverão constar de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Administrativo. Serão exclusivos aos servidores e seus dependentes que vierem a aderir ao plano de saúde e assistência e passarem a contribuir regulamento para o custeio na forma e nos condições estabelecidos em regulamento.

§3º - É vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores de benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços de que trata este artigo.

Artigo 85 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 86. Esta lei entrá em vigor na data de sua publicação.

Artigo 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas-MG, 30 de novembro de 1999

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1150 de 24 de novembro de 1999.

Dispõe sobre permuta de bens imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas-mg, aprovou e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a permutar um bem imóvel denominado terreno urbano, situado na Rua São João do Paraíso, com uma área de 2580 m², por outro imóvel denominado terreno urbano, situado na Av. Alberto Diodato Maia Barreto, com uma área de 2200 m², com a Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art 2º. A referida permuta destina-se para Construção de um Prédio Escolar Municipal.

Art 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Rio Pardo de Minas, 29 de novembro de 1999.